



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

**RECOMENDAÇÃO DE CARÁTER GERAL CNMP-CN N.º 01, DE 15 DE MARÇO
DE 2018.**

Dispõe sobre o estágio probatório dos membros do Ministério Público brasileiro e estabelece outras diretrizes.

O CORREGEDOR NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 130-A, §§ 2º, inciso II, e 3º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em conformidade com os termos do art. 18, inciso X, da Resolução n.º 92, de 13 de março de 2013 (Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público),

**PRIMEIRA PARTE
DOS CONSIDERANDOS**

CONSIDERANDO os resultados do Procedimento de Estudos e Pesquisas instaurado, na Corregedoria Nacional, com base na Portaria CN n.º 087, de 16 de maio de 2016, visando realizar pesquisas, estudos, análises e apresentação de propostas e orientações sobre a atuação do Ministério Público brasileiro, em suas Escolas Institucionais e Corregedorias, no que se refere ao estágio probatório de membros da Instituição, de modo a abranger a evolução humana, os cursos de ingresso, os cursos de vitaliciamento, a avaliação, a orientação e a fiscalização pelas Corregedorias;

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

CONSIDERANDO que o Ministério Público é garantia constitucional fundamental de acesso à justiça (arts. 3º, 5º, § 2º, 127 e 129, todos da CR/1988), sendo fundamental o aprimoramento da sua atuação jurisdicional e extrajurisdicional visando à concretização e à efetivação dos direitos e das garantias constitucionais fundamentais afetos às atribuições constitucionais da Instituição;

CONSIDERANDO que as Corregedorias são garantias constitucionais fundamentais da sociedade e do indivíduo voltadas para a avaliação, orientação e fiscalização das atividades do Ministério Público;

CONSIDERANDO o teor da Carta de Brasília, aprovada no 7º Congresso Brasileiro de Gestão, realizado pelo Conselho Nacional do Ministério Público, em 22 de setembro de 2016, em Brasília, e, especialmente, a necessidade de aprimorar-se a atuação do Ministério Público visando à sua efetividade social;

CONSIDERANDO a necessidade de serem fixadas diretrizes visando ao aprimoramento das atividades avaliativas, orientadoras e fiscalizadoras das Corregedorias no que se refere ao estágio probatório dos membros do Ministério Público;

CONSIDERANDO a necessidade de se realizarem estudos e pesquisas visando à apresentação de uma proposta orientadora geral sobre o estágio probatório dos membros que ingressam no Ministério Público;

CONSIDERANDO o teor e a importância dos trabalhos e estudos sobre o tema referente ao estágio probatório já realizados pelo Grupo de Estudos e Pesquisas abaixo nomeado;

CONSIDERANDO os princípios, as diretrizes, os processos e os subprocessos de gestão de pessoas, bem como a governança, todos estabelecidos na Recomendação CNMP n.º

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

52, de 28 de março de 2017, que recomenda aos órgãos do Ministério Público brasileiro a implementação da Política Nacional de Gestão de Pessoas;

CONSIDERANDO o constante da Resolução CNMP n.º 147, de 21 de junho de 2016, que dispõe sobre o planejamento estratégico nacional do Ministério Público e estabelece diretrizes para o planejamento estratégico do Conselho Nacional do Ministério Público, das unidades e dos ramos do Ministério Público;

CONSIDERANDO o teor da Resolução CNMP n.º 179, de 26 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a tomada do compromisso de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO o teor da Resolução CNMP n.º 146, de 21 de junho de 2016, que dispõe sobre as diretrizes administrativas e financeiras para a formação de membros e servidores do Ministério Público e cria, no âmbito do Conselho Nacional do Ministério Público, a Unidade Nacional de Capacitação do Ministério Público.

CONSIDERANDO ainda as diretrizes fixadas pela Recomendação de Caráter Geral CN-CNMP n.º 02, de 04 de julho de 2017, que estabelece diretrizes para a estruturação e a atuação das Escolas Institucionais do Ministério Público brasileiro e fixa orientações para a interação entre as Escolas, os Centros de Apoio, as Câmaras de Coordenação e Revisão, o Conselho Superior, notadamente quanto ao alinhamento ao planejamento estratégico institucional.

CONSIDERANDO, a importância da apresentação de propostas e orientações sobre o tema por parte deste Conselho Nacional do Ministério Público, sendo fundamental, para tanto, a realização também de consultas públicas aos órgãos e às instituições interessadas no aperfeiçoamento do estágio probatório dos membros do Ministério Público;

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

CONSIDERANDO a Metódica e o Cronograma dos trabalhos realizados no Procedimento de Estudos e Pesquisas, os quais incluíram: a) a realização de estudos e pesquisas sobre a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, assim como sobre legislação orgânica do Ministério Público; b) a identificação e análise inicial dos problemas e desafios que estão dificultando a atuação eficiente e efetiva do Ministério Público e de suas Corregedorias quanto ao acompanhamento do estágio probatório dos membros da Instituição; c) a reunião do grupo de trabalho nomeado; d) a apresentação de uma minuta contendo as diretrizes para uma proposta inicial de regulamentação para ser submetida à consulta pública; e) a consulta pública ao Conselho Nacional dos Procuradores-Gerais do Ministério Público dos Estados e da União e ao Conselho Nacional dos Corregedores-Gerais do Ministério Público dos Estados e da União; f) a consulta pública à CONAMP, à ANPR e à ANPT; g) a consulta pública ao CDEMP e às Escolas Institucionais do Ministério Público brasileiro; h) a apresentação de Proposta de Recomendação;

CONSIDERANDO as pesquisas e os estudos realizados na Corregedoria Nacional do Ministério Público pelo Grupo de Trabalho criado pelo Corregedor Nacional do Ministério Público, tendo como Presidentes o Doutor **Arion Rolim Pereira**, Procurador de Justiça do Ministério Público do Estado do Paraná, e o Doutor **Armando Antônio Lotti**, Procurador de Justiça do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, e, como membros integrantes, o Doutor **Rinaldo Reis Lima**, Promotor de Justiça do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte e Coordenador-Geral da Corregedoria Nacional do Ministério Público, o Doutor **Raymundo Napoleão Ximenes Neto**, Promotor de Justiça do Ministério Público do Estado de Sergipe e Chefe de Gabinete da Corregedoria Nacional do Ministério Público, o Doutor **Rafael Schwez Kurkowski**, Promotor de Justiça do Estado de Sergipe e Coordenador da Coordenadoria Disciplinar da Corregedoria Nacional do Ministério Público, o Doutor **Cesar Henrique Kluge**, Procurador do Trabalho e Coordenador da Coordenadoria de Correções e Inspeções da Corregedoria Nacional do Ministério Público, o Doutor **Fabiano Mendes Rocha**, Promotor de Justiça do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios e Membro Auxiliar da Coordenadoria de Correções e Inspeções da Corregedoria Nacional do Ministério Público,

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

o Doutor **Jairo Cruz Moreira**, Promotor de Justiça do Ministério Público do Estado de Minas Gerais e Coordenador da Coordenadoria de Inovação, Evolução Humana e Estágio Probatório da Corregedoria Nacional do Ministério Público; o Doutor **Gregório Assagra de Almeida**, Promotor de Justiça do Ministério Público do Estado de Minas Gerais e Membro Colaborador da Corregedoria Nacional do Ministério Público; o Doutor **Luciano Luz Badini Martins**, Promotor de Justiça do Ministério Público do Estado de Minas Gerais e Membro Colaborador da Corregedoria Nacional do Ministério Público; o Doutor **Michel Betenjane Romano**, Promotor de Justiça do Ministério Público do Estado de São Paulo e Membro Colaborador da Corregedoria Nacional do Ministério Público; o Doutor **Marcelo Pedroso Goulart**, Promotor de Justiça do Ministério Público do Estado de São Paulo e Membro Colaborador da Corregedoria Nacional do Ministério Público, o Doutor **Adriano Kneipp**, Promotor de Justiça do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul e Membro Colaborador da Corregedoria Nacional do Ministério Público, o Doutor **Alexandre Reis de Carvalho**, Promotor de Justiça do Ministério Público Militar da União e Membro Colaborador da Corregedoria Nacional do Ministério Público, e a senhora **Fabiola de Sousa Cardoso**, servidora pública lotada na Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado de Minas Gerais;

CONSIDERANDO, por fim, a importância de se regulamentar o tema de maneira geral, com a fixação de diretrizes às Unidades do Ministério Público brasileiro, principalmente a suas Corregedorias, suas Escolas Institucionais e seus Conselhos Superiores, respeitadas as particularidades e a autonomia de cada Unidade e Ramo do Ministério Público brasileiro,

RESOLVE EXPEDIR A PRESENTE RECOMENDAÇÃO DE CARÁTER GERAL, FIXANDO-SE AS DIRETRIZES ORIENTADORAS A SEGUIR:

SEGUNDA PARTE
DAS DISPOSIÇÕES SOBRE AS DIRETRIZES DO ESTÁGIO PROBATÓRIO DOS
MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO

CAPÍTULO I
PRINCÍPIOS GERAIS SOBRE A FORMAÇÃO, A GESTÃO E A EVOLUÇÃO
HUMANA NO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 1º Considera-se estágio probatório o período compreendido pelos dois primeiros anos de efetivo exercício na carreira, durante os quais será examinada pelos respectivos órgãos de competência do Ministério Público brasileiro, notadamente por suas Corregedorias e por seus Conselhos Superiores, a conveniência da permanência e do vitaliciamento na carreira do membro do Ministério Público, observados, entre outros, os seguintes princípios:

I - capacidade de resolução humanizada dos conflitos, controvérsias e problemas;

II - eficiência, pontualidade e assiduidade;

III - idoneidade ética e moral revelada por meio de condutas pública e privada compatíveis com a dignidade do cargo e que não exponham a imagem do Ministério Público e não gerem desconfiança no cidadão;

IV - proatividade, capacidade técnico-jurídica, ponderação e bom senso na tomada de decisões;

V - integração comunitária do membro do Ministério Público em estágio probatório no que estiver afeto às atribuições do cargo, aferida, inclusive, pela residência na comarca ou na localidade onde exerce as suas atribuições;

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

VI - atuação adequada e eficiente do membro do Ministério Público em estágio probatório em relação ao atendimento ao público e no que tange à sua inserção no ambiente jurídico;

VII - inteligência emocional, aferida pela postura equilibrada que revele amor e respeito aos valores e compromissos institucionais do Ministério Público e à defesa dos direitos e das garantias constitucionais fundamentais do cidadão;

VIII - vocação para o exercício das funções jurisdicionais e extrajurisdicionais do Ministério Público, a ser aferida pelo comprometimento e pelas iniciativas do membro em estágio probatório que revelem amor em face das causas institucionais e do exercício das atribuições nas diversas áreas de atuação;

IX - gentileza, paciência, temperança e capacidade de exprimir sentimentos nobres no trato com as pessoas, principalmente as mais carentes e humildes e aquelas que estejam em situações de exclusão social;

X - empenho e dedicação ao aperfeiçoamento funcional periódico e multidisciplinar;

XI - capacidade de gestão administrativa e funcional dos órgãos ou unidades de atuação no Ministério Público;

XII - disposição e iniciativas para atuar em rede e de forma integrada e cooperativa tanto no âmbito do Ministério Público quanto em relação a outros órgãos ou instituições de defesa de interesses sociais e/ou de interesses legítimos do Estado;

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

XIII - observância das formas respeitosas de tratamento quando se dirigir aos cidadãos, aos servidores, às instituições, às entidades, aos seus pares e colegas, aos integrantes da Administração Superior e da Corregedoria-Geral do Ministério Público.

Parágrafo único. Não serão computados para fins de vitaliciamento os períodos de afastamento, férias e licenças do membro do Ministério Público em estágio probatório, respeitadas as respectivas leis orgânicas das unidades e ramos do Ministério Público brasileiro.

Art. 2º Considerando os deveres constitucionais e infraconstitucionais impostos aos integrantes do Ministério Público em geral, aqueles em estágio probatório devem ser avaliados, orientados e fiscalizados em suas manifestações públicas e privadas, evitando-se que seu comportamento exponha a sua imagem e a da Instituição, devendo, para tanto, ser observados, entre outros, os seguintes deveres:

I - não se manifestar de forma que possa ensejar a demonstração de apoio público ou que deixe evidenciada, mesmo que de maneira informal, a vinculação a determinado partido político, sendo certo que a vedação de atividade político-partidária não impede o exercício do direito relativo às suas convicções pessoais sobre a matéria, as quais não devem ser objeto de manifestação pública que caracterize claramente, mesmo que de modo informal, atividade político-partidária;

II - guardar a impessoalidade e a isenção em relação à atividade político-partidária como deveres constitucionais do Ministério Público e dos seus membros na sua condição de garantias constitucionais fundamentais de acesso à justiça dos cidadãos e da sociedade, que assegurem à Instituição e aos seus membros o pleno e efetivo exercício das suas atribuições;

III - guardar decoro pessoal e manter ilibada conduta pública e particular que assegure a confiança do cidadão (artigo 37, *caput*, da CR/1988), sendo certo que os consecretários de se externar um posicionamento, inclusive em redes sociais, não podem comprometer a

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

imagem do Ministério Público e dos seus órgãos, nem violar direitos ou garantias fundamentais do cidadão;

IV - tomar os cuidados necessários ao realizar publicações em seus perfis pessoais nas redes sociais, agindo com reserva, cautela e discrição, evitando-se a violação de deveres funcionais;

V - adotar cautela ao publicar, em seus perfis pessoais em redes sociais, pronunciamentos oficiais sobre casos decorrentes de sua atuação funcional, sem prejuízo do compartilhamento ou da divulgação em seus perfis pessoais de publicações de perfis institucionais ou de notícias já publicadas oficialmente pelo Ministério Público;

VI - adotar cautela ao publicar em redes sociais manifestações ou informações que possam ser percebidas como discriminatórias, notadamente em relação a raça, gênero, orientação sexual, religião e outros valores ou direitos protegidos, e que possam comprometer os ideais defendidos pela Instituição;

VII - utilizar o *e-mail* funcional exclusivamente para a realização de atividades institucionais, guardando o decoro pessoal e agindo com urbanidade no trato com os destinatários das mensagens.

§ 1º Para os fins do disposto no inciso II deste artigo, não configura atividade político-partidária a crítica ou o elogio público por parte do membro do Ministério Público dirigido, entre outros, a ideias, ideologias, projetos legislativos, programas de governo, medidas, sendo vedados, contudo, ataques ou elogios de cunho pessoal, que possam configurar violação do dever de manter conduta ilibada e de guardar decoro pessoal, direcionados a liderança política ou a partido político, com a finalidade de descredenciá-los ou credenciá-los perante a opinião pública em razão de ideias ou ideologias de que discorde ou com que concorde o membro do Ministério Público.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

§ 2º Para os fins do disposto no inciso III deste artigo, não configura atividade político-partidária, vedada constitucionalmente, o exercício da liberdade de expressão na defesa pelo membro do Ministério Público de valores constitucionais e legais em discussões públicas sobre causas sociais, em debates ou outras participações ou manifestações públicas que envolvam a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

§ 3º Os membros do Ministério Público em estágio probatório estão sujeitos às mesmas obrigações e vedações impostas aos membros vitalícios, além das previstas em leis, regulamentos e nesta Recomendação.

Art. 3º Para a formação, a avaliação, a orientação e a fiscalização humanizadas dos membros do Ministério Público brasileiro em estágio probatório deverão ser consideradas, entre outras, respeitadas as peculiaridades das funções de cada unidade Institucional, as seguintes diretrizes:

I - conhecimento das causas e deficiências sociais locais;

II - capacidade de articulação, sobretudo no que tange à identificação dos campos conflituosos;

III - autoridade ética para mediar demandas sociais, aferida pela capacidade para o exercício de liderança a partir da força do melhor argumento, na democracia, em defesa da sociedade;

IV - capacidade de diálogo e de consenso;

V - senso de oportunidade para o desencadeamento das atuações que levem em consideração as situações de lesão ou de ameaça aos direitos fundamentais;

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

VI - atuação preventiva, com postura resolutiva, amparada no compromisso com ganhos de efetividade na atuação institucional;

VII - atuação atrelada à proteção e à efetivação dos direitos e das garantias fundamentais;

VIII - realização precedente de pesquisas e investigações adequadas sobre os fatos, em suas múltiplas dimensões e em sede procedimental, como base para a atuação qualificada;

IX - utilização de mecanismos e instrumentos adequados às peculiaridades de cada situação;

X - escolhas corretas dos ambientes de negociação que facilitem a participação social e a construção da melhor decisão para a sociedade;

XI - contribuição para a participação da comunidade diretamente interessada;

XII - utilização racional e adequada da judicialização;

XIII - atuação dinâmica e voltada para a garantia do andamento célere e da duração razoável dos feitos sob a responsabilidade Ministerial, inclusive mediante interposição de recursos e realização de manifestações orais;

XIV - atuação tempestiva e efetiva, com aptidão para evitar a prática e/ou imediatamente estancar a continuidade ou a repetição dos ilícitos, ou para removê-los, independentemente de ocorrência de dolo, culpa ou dano;

XV - atuação para potencializar a dimensão da eficiência na reparação dos danos eventualmente ocorridos;

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

XVI - utilização de mecanismos de resolução consensual, como negociação, mediação, conciliação, práticas restaurativas, convenções processuais e acordos de resultado;

XVII - triagem adequada das comunicações da Ouvidoria e análise imediata de notícias de fato, de modo a evitar a instauração de procedimentos inviáveis e a implementar a pronta tramitação dos expedientes relevantes;

XVIII - condução direta e diligente dos expedientes extrajudiciais, mediante despachos objetivos e tendentes à conclusão da investigação, com vistas à delimitação do objeto e à individualização dos fatos em apuração;

XIX - avaliação contínua da real necessidade de novas diligências nos procedimentos extrajudiciais, com velamento pela duração razoável do expediente;

XX - adoção de instrumento que permita o acompanhamento contínuo da tramitação, instrução e fiscalização dos procedimentos investigatórios prioritários e dos processos judiciais mais relevantes, nas causas em que o Ministério Público for parte;

XXI - atuação efetiva na tutela coletiva e na propositura de ações individuais em situações absolutamente necessárias, sem prejuízo dos atendimentos individuais e encaminhamentos devidos;

XXII - atuação alinhada ao Planejamento Estratégico Institucional, aos Planos Gerais de Atuação, aos Programas de Atuação Funcional e aos respectivos Projetos Executivos;

XXIII - assiduidade, pontualidade e gestão administrativa eficiente e proativa das unidades, atribuições ou serviços do Ministério Público;

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

XXIV - atuação célere e eficiente na condução dos procedimentos de investigação que presidir, bem como efetiva contribuição para a rápida conclusão de procedimentos extrajudiciais e processos judiciais em que atuar.

Art. 4º Para todos os efeitos legais, o período de estágio probatório compreende o de orientação e preparação.

§ 1º Durante o período do estágio probatório, os membros do Ministério Público deverão ser avaliados e orientados periodicamente por uma equipe multidisciplinar que possa contribuir para fortalecer a sua saúde física e emocional.

§ 2º Os membros do Ministério Público em estágio probatório deverão ser submetidos a pelo menos uma correição ordinária presencial, sem prejuízo da realização de correição extraordinária ou de inspeções necessárias.

§ 3º Os cursos de ingresso e de vitaliciamento, disciplinados no Capítulo II desta Recomendação, serão formalizados e realizados pelas escolas de formação e aperfeiçoamento do Ministério Público, com a efetiva participação das Corregedorias tanto na fase da construção quanto nas de realização e avaliação, respeitada a autonomia pedagógica das escolas institucionais.

§ 4º Para fins do disposto no § 3º deste artigo, sempre que possível, pelo menos 5% (cinco por cento) dos palestrantes, professores ou mediadores nos cursos de ingresso e vitaliciamento, quando integrantes do Ministério Público, deverão ter ingressado na carreira há mais de 20 (vinte anos) e pelo menos outros 5% (cinco por cento) há menos de 10 (dez) anos.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

CAPÍTULO II
DOS CURSOS DE INGRESSO E VITALICIAMENTO

Seção I
Das Disposições Gerais

Art. 5º O Curso de Ingresso e Vitaliciamento constitui etapa obrigatória do processo de vitaliciamento no cargo de membro do Ministério Público e deverá ser realizado ou reconhecido por escola de formação e aperfeiçoamento do Ministério Público, com a participação efetiva das Corregedorias, consoante exigência constitucional expressa no art. 93, IV, c/c art. 129, § 4º, da CR/1988.

Parágrafo único. Os conteúdos e as competências a serem desenvolvidos no curso de ingresso e vitaliciamento destinam-se ao exercício probo, saudável, eficaz e resolutivo das funções de membro do Ministério Público, com ênfase nas necessidades e dimensões biológica, psicológica, social, espiritual, organizacional e funcional impostas na atuação, nos termos do art. 3º da Recomendação CNMP n.º 52, de 28 de março de 2017, que estabelece diretrizes aos órgãos que compõem o Ministério Público brasileiro quanto à implementação da Política Nacional de Gestão de Pessoas, mediante a edição do correspondente ato administrativo.

Art. 6º O curso será composto de, no mínimo, 04 (quatro) eixos estruturantes, abordados concomitantemente:

I - TEÓRICO: conhecimentos aprofundados sobre história, evolução, estrutura, funcionamento e atuação dos órgãos, serviços e sistemas do Ministério Público, carreira, estágio probatório e vitaliciamento, gestão do conhecimento alinhada ao planejamento estratégico, rotinas de trabalho, gestão de gabinete e unidades administrativas, segurança orgânica e pessoal,

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

exercício harmônico dos princípios institucionais, deveres, direitos e prerrogativas funcionais, com ênfase nos limites e nas implicações desse exercício, nos âmbitos funcional e privado;

II - PROFISSIONAL: conhecimentos eminentemente práticos necessários à atuação judicial e extrajudicial do membro do Ministério Público, com ênfase na proteção dos direitos e das garantias constitucionais fundamentais do cidadão e na tutela dos direitos humanos das pessoas em situação de vulnerabilidade social, com a realização de visitas técnicas, compartilhamento dialogado de boas práticas e lições aprendidas, estudos de casos, pesquisas e debates de temas interdisciplinar e multidisciplinar e simulação de situações concretas com as quais poderá defrontar-se no início da carreira;

III - INTERLOCUÇÃO INTERINSTITUCIONAL: reflexões para o exercício ético da liberdade de expressão, relacionamento responsável com as mídias sociais e órgãos de comunicação social e desenvolvimento de competências para o diálogo direto entre os membros do Ministério Público e representantes, de diversos níveis, das entidades públicas e privadas e dos movimentos sociais;

IV - ÉTICA COMPORTAMENTALISTA E DE EVOLUÇÃO HUMANA: identificação e reflexão das questões de ordem pessoal, familiar, social, laboral, intrainstitucional e interinstitucional – direta ou indiretamente – relacionadas à realização das atribuições do membro do Ministério Público, seja na prestação jurisdicional do Estado, na via extrajudicial ou social, seja na promoção do contentamento, do comprometimento e da humanização do ambiente e das relações de trabalho e no desenvolvimento contínuo do ser humano nos seus múltiplos aspectos (físico, mental e espiritual), observando o atendimento efetivo e eficaz do interesse público e a qualidade dos serviços públicos prestados ao cidadão, nas peculiaridades das diversas unidades de lotação.

Art. 7º O curso de ingresso e vitaliciamento terá como estratégias metodológicas a formação profissionalizante, os eixos estruturantes previstos no art. 6º desta Recomendação

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

e a realização em etapas intercaladas (formação continuada), a partir da posse do membro do Ministério Público.

Parágrafo único. O detalhamento dos conteúdos competenciais, das abordagens e estratégias metodológicas, dos critérios para a seleção dos capacitadores do curso, com valorização da participação de representantes de outras instituições que se relacionem com a prestação jurisdicional do Estado, como universidades e sociedade civil organizada, será objeto de termo de cooperação firmado entre a Administração Superior do Ministério Público e as respectivas escolas superiores do Ministério Público ou os Centros de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional.

Seção II
Da Etapa de Formação para o Ingresso

Art. 8º O curso de ingresso na carreira dos membros do Ministério Público brasileiro deverá ser formatado de modo a contemplar, no mínimo, as 4 (quatro) fases a seguir discriminadas:

I - MÓDULO 1: apresentação da instituição, seus órgãos e unidades, com respectivas atribuições, interação com outras instituições e órgãos de defesa social e contatos com movimentos sociais voltados para a defesa dos direitos fundamentais afetos às atribuições do Ministério Público;

II - MÓDULO 2: apresentação dos princípios e fundamentos que norteiam a atividade do Ministério Público, suas atribuições constitucionais, ética e deveres institucionais, com ênfase na percepção dos usos, dos costumes e da formação da sociedade perante a qual atua;

III - MÓDULO 3: submissão a módulo prático, com ênfase nas áreas que envolvam a defesa dos direitos e das garantias constitucionais fundamentais, o controle da

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

constitucionalidade e a atuação na defesa dos direitos humanos, o direito processual, o direito civil, o direito penal, os direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, a atuação nos casos complexos de repercussão social, os mecanismos de tutela jurisdicional e extrajurisdicional, a resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas, com ênfase notadamente nas técnicas sobre negociação, mediação, conciliação e práticas restaurativas, técnicas de gestão administrativa e funcional dos órgãos e das unidades de atuação, com priorização do Planejamento Estratégico do Ministério Público, dos Planos Gerais de Atuação, dos Programas de Atuação e respectivos Projetos Executivos, sendo importante ainda a realização de simulação de audiências, júris, práticas de negociação, mediação e de atendimento ao público, assim como encontros com movimentos sociais e com outras instituições para discutir questões e problemas que envolvam a tutela dos direitos humanos, com espaço para a realização de curso de português jurídico voltado para a elaboração de peças e manifestações jurisdicionais e extrajurisdicionais;

IV - MÓDULO 4: avaliação do desempenho nas fases anteriores.

§ 1º Os Módulos 1 e 2, a que se referem os incisos I e II deste artigo, serão constituídos de aulas teóricas e/ou palestras a serem proferidas por convidados, por membros do Ministério Público e por representantes de órgãos que compõem a Instituição, integrantes de outros órgãos ou de instituições de defesa social.

§ 2º Em se tratando do Módulo 1, o membro palestrante, necessariamente, tecerá considerações sobre rotinas administrativas afetas aos órgãos e às unidades do Ministério Público, bem como a processos exitosos de gestão e de relacionamento e atendimento aos públicos interno e externo.

§ 3º O Módulo 3, a que se refere o inciso III deste artigo, será realizado tendo por base tanto casos fictícios quanto concretos, em que os membros da Instituição em estágio probatório se manifestarão em processos judiciais e procedimentos extrajudiciais, sob a

✓

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

orientação de membro do Ministério Público vitalício a ser designado pelos órgãos competentes das unidades do Ministério Público.

Art. 9º O curso a que se refere o artigo 8º desta Recomendação terá, preferencialmente, a duração mínima de 30 (trinta) dias, com avaliação de seus resultados.

Parágrafo único. Para fins do disposto no *caput* deste artigo, pelo menos 50% (cinquenta por cento) do prazo estabelecido deverá contemplar atividades práticas supervisionadas.

Seção III
Das Etapas de Formação para o Vitaliciamento

Art. 10. A formação para o vitaliciamento destina-se ao aprimoramento dos conhecimentos, habilidades e atitudes necessários ao exercício das atribuições administrativas e finalísticas inerentes ao cargo de membro do Ministério Público, com destaque para a formação profissionalizante (boas práticas e lições aprendidas) no campo da prática jurídica.

§ 1º Além dos aspectos funcionais, a etapa de vitaliciamento promoverá abordagem e suporte à adaptação integral do membro do Ministério Público à nova realidade pessoal, familiar, profissional e regional, por meio do incentivo ao autoconhecimento, da realização equilibrada das suas necessidades, do estímulo à criatividade e à inovação e do fomento ao comprometimento e contentamento institucional, estimulando o senso de pertencimento ao Ministério Público, observando o interesse público e social, a eficiência, a eficácia, a efetividade e a qualidade dos serviços públicos prestados ao cidadão.

§ 2º Os conteúdos programáticos serão desenvolvidos por meio de aulas dialogadas, palestras, dinâmicas de grupo, simulações de audiências, relacionamento e atendimento ao público e a órgãos de comunicação social, visitas técnicas (sistema prisional, sistemas

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

educacionais infantil e fundamental, órgãos de segurança pública, lideranças de comunidades, movimentos sociais, entidades e projetos sociais de interesse público), estudos de casos, pesquisas e debates de temas interdisciplinar e multidisciplinar para o fortalecimento da atuação ético-comportamentalista e resolutiva do Ministério Público brasileiro.

§ 3º Os membros do Ministério Público em estágio probatório poderão, previamente, indicar temas, problemas e casos à coordenação do curso de que trata o *caput* deste artigo, para que esta delibere sobre a viabilidade de sua inclusão na pauta.

§ 4º As atividades e os cursos realizados pelas Escolas Institucionais do Ministério Público que tiverem a participação de membro em estágio probatório poderão ser incluídos no cômputo das cargas horárias mínimas dos cursos de formação para o vitaliciamento.

Art. 11. Os resultados dos cursos de vitaliciamento serão aferidos pelas Escolas Superiores do Ministério Público ou pelos Centros de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional, com a participação efetiva das Corregedorias.

CAPÍTULO III
DAS ATIVIDADES AVALIATIVAS PELAS CORREGEDORIAS-GERAIS

Art. 12. Durante o biênio a que se refere o artigo 1º desta Recomendação, a atuação do membro do Ministério Público em estágio probatório será acompanhada e avaliada pela Corregedoria-Geral da respectiva unidade ou ramo do Ministério Público por meio de avaliações decorrentes de correições e inspeções, de análise de trabalhos e de outros meios ao seu alcance.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 13. As Corregedoria-Gerais das unidades e dos ramos do Ministério Público brasileiro analisarão, em suas funções avaliativas, relatórios trimestrais de todas as atividades dos membros do Ministério Público em estágio probatório.

§ 1º As Corregedorias-Gerais das unidades e dos ramos do Ministério Público brasileiro disponibilizarão formulário padrão para que os membros do Ministério Público em estágio probatório respondam a perguntas relacionadas às atividades referidas no *caput* deste artigo.

§ 2º O formato de disponibilização de documentos e peças judiciais e extrajudiciais poderá ser virtual e deverá ser disciplinado pelas Corregedorias das unidades e dos ramos do Ministério Público brasileiro.

§ 3º No prazo máximo de 30 (trinta) dias após a apresentação de cada um dos relatórios trimestrais, as Corregedorias deverão apresentar resposta, possibilitando a ciência rápida das orientações, para supressões dos equívocos constatados.

Art. 14. Em cada um dos relatórios trimestrais descritos no artigo 13 desta Recomendação, a Corregedoria-Geral avaliará a permanência ou não do membro do Ministério Público em estágio probatório na carreira, devendo, quando for o caso, apresentar pedido de impugnação na carreira, devidamente fundamentado.

§ 1º Decorrido 01 (um) ano de efetivo exercício, a Corregedoria-Geral manifestará, perante o órgão colegiado competente, pela permanência ou não do membro do Ministério Público em estágio probatório pelo período de mais 01 (um) ano.

§ 2º Decorridos 18 (dezoito) meses de efetivo exercício, deverá ser instaurado procedimento específico de aferição do preenchimento das condições para vitaliciamento, levando-se em consideração toda a produção e a conduta do membro do Ministério Público em

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

estágio probatório e sua demonstração de vocação para o exercício do cargo, com observância dos princípios arrolados no artigo 1º desta Recomendação.

Art. 15. As Corregedorias-Gerais das unidades e dos ramos do Ministério Público brasileiro desenvolverão sistema de avaliação que leve em consideração objetivos, metas e indicadores direcionados à aferição e à indução da eficácia social da atuação dos membros do Ministério Público em estágio probatório.

Parágrafo único. A avaliação do resultado da atuação dos membros do Ministério Público em estágio probatório deverá ultrapassar o controle meramente formal, quantitativo e temporal das causas em que atua, sempre respeitado o princípio da independência funcional.

CAPÍTULO IV
DAS ATIVIDADES ORIENTADORAS REALIZADAS
PELAS CORREGEDORIAS-GERAIS
DAS UNIDADES E DOS RAMOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO BRASILEIRO

Art. 16. As Corregedorias-Gerais das unidades e dos ramos do Ministério Público brasileiro estabelecerão orientações voltadas para a priorização de demandas a partir do Planejamento Estratégico, do Plano Geral de Atuação, dos Programas de Atuação dos Órgãos de Execução e dos seus respectivos Projetos Executivos.

Art. 17. As atividades de orientação das Corregedorias-Gerais das unidades e dos ramos do Ministério Público brasileiro deverão fomentar as boas práticas e a efetividade da atuação dos órgãos do Ministério Público em estágio probatório.

Art. 18. Para fins de orientação quanto à atuação funcional, os membros do Ministério Público em estágio probatório poderão ser convocados a comparecer, a critério do Corregedor-Geral, a reuniões coletivas e/ou individuais, presenciais ou por teleconferência.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Parágrafo único. As orientações gerais e as individuais das Corregedorias-Gerais das unidades e dos ramos do Ministério Público brasileiro poderão ter caráter meramente persuasivo ou vinculante, sendo de caráter vinculante a orientação relacionada a deveres do cargo, que não passam pelo critério da independência funcional.

CAPÍTULO V
DAS ATIVIDADES FISCALIZADORAS REALIZADAS
PELAS CORREGEDORIAS-GERAIS
DAS UNIDADES E DOS RAMOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO BRASILEIRO

Art. 19. As correições ordinárias serão realizadas pelo menos uma vez durante o período de estágio probatório pelas Corregedorias-Gerais das unidades e dos ramos do Ministério Público brasileiro para verificar e avaliar precipuamente a regularidade e a eficácia social dos serviços prestados pelo membro do Ministério Público em estágio probatório, além de seu relacionamento com os órgãos de execução e com os serviços auxiliares nos ambientes funcional e comunitário, no exercício de suas funções e no cumprimento dos deveres do cargo, observado o disposto nos artigos 1º e 2º desta Recomendação, com observância das seguintes diretrizes:

- I** - publicidade, transparência e periodicidade;
- II** - resolutividade, eficiência e relevância social;
- III** - duração razoável das medidas e dos procedimentos relativos às atribuições constitucionais do Ministério Público;
- IV** - efetividade dos direitos e das garantias fundamentais;

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

V - priorização da resolução consensual, salvo quando a tutela judicial se revelar a mais adequada;

VI - gestão administrativa eficiente e proativa das unidades, das atribuições ou dos serviços do Ministério Público;

VII - unidade institucional, materializada pela adoção, por órgãos, unidades, cargos ou serviços do Ministério Público, de Programas de Atuação Funcional e respectivos Projetos Executivos, alinhados ao Planejamento Estratégico e ao Plano Geral de Atuação Funcional;

VIII - avaliação qualitativa, quantitativa e temporal das causas ou dos expedientes em que atua o Ministério Público;

IX - observância do princípio processual da primazia das questões de mérito sobre as meramente formais;

X - racionalização e economicidade, com o adequado aproveitamento de ferramentas tecnológicas e virtuais disponíveis.

Art. 20. A Equipe Correcional encaminhará ao Corregedor-Geral do Ministério Público relatório circunstanciado, analisando a regularidade do serviço e a eficiência da atividade da unidade ou do órgão correcionado, apontando as boas práticas observadas, as eventuais irregularidades constatadas, a falta ou deficiência de ocupação dos espaços institucionais de atuação relativa à atribuição do órgão, bem como as conclusões e medidas necessárias a prevenir erros, corrigir problemas e aprimorar o serviço, registrando, ao final, eventuais críticas e elogios.

Art. 21. Para os fins do disposto no art. 20 desta Recomendação, compete à Equipe Correcional, conforme a necessidade, emitir:

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

I - recomendações sem efeito vinculativo;

II - recomendações com força de determinações, nos casos de inobservância das normas legais e dos atos administrativos cogentes emanados da Corregedoria-Geral, de outros órgãos da Administração Superior ou do Conselho Nacional do Ministério Público;

III - orientações em virtude de consulta oral apresentada pelo órgão correccionado;

IV - elogios e/ou anotações na ficha funcional;

V - outras medidas adequadas ao caso, inclusive o acordo de resultados e as que visem ao aperfeiçoamento funcional do membro do Ministério Público em estágio probatório.

Art. 22. A Equipe Correcional avaliará o cumprimento das formalidades exigidas para a realização da correição e a regularidade da utilização dos instrumentos de protocolo, registro, distribuição e andamento de expedientes internos e externos, observando o seguinte:

I - período de exercício do órgão na unidade;

II - residência na comarca ou no local em que oficia;

III - participação em cursos de aperfeiçoamento;

IV - compatibilidade efetiva de eventual exercício do magistério com as funções ministeriais;

V - cooperações cumulativas envolvendo outros órgãos ou unidades;

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

VI - eventuais afastamentos das atividades;

VII - utilização adequada dos sistemas oficiais e disponíveis de registro e controle de expedientes;

VIII - verificação do fluxo (entrada e saída) quantitativo de expedientes externos, bem como movimentação dos procedimentos internos;

IX - regularidade formal e duração razoável dos expedientes, com solução adequada;

X - produção mensal de cada membro lotado na unidade, bem como eventual saldo remanescente;

XI - cumprimento dos prazos processuais, com ênfase no planejamento da atuação e em atenção à duração razoável dos processos e procedimentos e às necessidades concretas do direito material que se quer resguardar;

XII - verificação qualitativa das manifestações processuais e procedimentais;

XIII - organização do atendimento ao público e comparecimento aos atos de que deva participar ou que deva realizar/acompanhar;

XIV - realização das visitas/inspeções determinadas pelo Conselho Nacional do Ministério Público, com os devidos registros em livros ou sistemas apropriados;

XV - experiências inovadoras dignas de destaque;

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

XVI - eficiência da força de trabalho da unidade correccionada.

Art. 23. A Equipe Correcional avaliará se a atuação local do membro do Ministério Público em estágio probatório objeto da correição está alinhada ao Planejamento Estratégico Institucional e ao Plano Geral de Atuação Funcional, devendo, para tanto, aferir se o correccionado:

I - conhece o Plano Geral de Atuação Funcional e reconhece sua importância para a estratégia institucional;

II - possui Programa de Atuação Funcional ou prática equivalente;

III - concebe o planejamento com objetivos, metas e atuação prática bem definidos;

IV - identifica e objetiva resultados sociais adequados;

V - procura adotar ou executar as medidas tendentes à eficiência da gestão administrativa da unidade e dos serviços locais.

Art. 24. Na priorização da avaliação qualitativa dos procedimentos judiciais e extrajudiciais em tramitação, a Equipe Correcional considerará, entre outros critérios, a natureza, a complexidade e a transformação social da matéria.

§ 1º A avaliação da duração razoável do processo e das medidas adotadas pelo órgão correccionado deverá considerar, principalmente, as necessidades do direito material, de modo a aferir se há necessidade de agilização do procedimento em situações de urgência ou se é preciso o alargamento do procedimento nos casos em que a complexidade da matéria de fato e de direito o exigir.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

§ 2º Para aferição da efetividade das diligências determinadas, serão considerados os intervalos entre os impulsionamentos, assim como a adoção de instrumentos resolutivos e de outras medidas.

Art. 25. Para a avaliação da atividade-fim, serão considerados todos os mecanismos de atuação judicial e extrajudicial.

§ 1º Observadas as peculiaridades regionais, locais, estruturais e as relativas às atribuições do órgão ou unidade, serão analisadas as seguintes medidas de aproximação comunitária e de resolução de problemas:

- I - participação efetiva e/ou realização de audiências públicas;
- II - realização de palestras e participação efetiva em reuniões com agentes externos, especialmente vinculados às políticas públicas das respectivas áreas de atuação ministerial;
- III - adoção de outras medidas de inserção social, especialmente a atuação por meio de Projetos Sociais;
- IV - utilização eficiente e/ou viabilidade de priorização de mecanismos de resolução consensual e extrajudicial de conflitos, controvérsias e problemas;
- V - utilização eficiente e objetiva de instrumentos e métodos de investigação na determinação de diligências, bem como dos recursos extrajudiciais e judiciais visando à prevenção e à tempestiva correção de ilícitos.

§ 2º Será analisado também, quando o membro do Ministério Público em estágio probatório, em suas manifestações, fizer citação de súmula, jurisprudência, Constituição ou leis em geral, ou quando utilizar conceitos jurídicos indeterminados, se há correlação adequada com

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

o caso em análise, evitando-se fundamentações meramente abstratas e sem correspondência com a matéria de fato e de direito em apreciação.

§ 3º Serão analisadas a regularidade e a resolutividade da atuação funcional jurisdicional e extrajurisdicional.

§ 4º A avaliação da atuação dos membros do Ministério Público em estágio probatório levará em conta, sempre que possível e adequado, a oitiva dos cidadãos diretamente interessados ou da respectiva sociedade organizada, desde que os relatos estejam acompanhados de dados concretos e efetivos sobre a atuação ministerial, sem apreciação valorativa genérica.

CAPÍTULO VI
DA IMPUGNAÇÃO AO VITALICIAMENTO

Art. 26. O Corregedor-Geral das unidades e dos ramos do Ministério Público brasileiro, de ofício ou a requerimento dos demais Órgãos Superiores da Administração ou de qualquer membro do Ministério Público ou interessado, poderá apresentar impugnação ao vitaliciamento do membro do Ministério Público em estágio probatório.

§ 1º A impugnação, acompanhada dos elementos instrutórios necessários, será apresentada ao Órgão Colegiado competente do Ministério Público, antes de escoado o biênio, devendo ser observado o contraditório e a ampla defesa.

§ 2º A impugnação, quando apresentada pelas Corregedorias-Gerais, acarretará a instauração de procedimento próprio e terá por efeito a suspensão do exercício funcional do

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

membro do Ministério Público em estágio probatório até a decisão do órgão colegiado, devendo ser decidida no prazo máximo de sessenta dias, salvo disposição legal em sentido contrário.

§ 3º Com ou sem defesa do membro do Ministério Público em estágio probatório, o Órgão Colegiado competente, após ordenar as diligências que entender necessárias, reexaminará, em dez dias, o processo de estágio, proferindo decisão definitiva.

§ 4º Desfavorável a decisão e não havendo recurso, a Chefia Institucional expedirá o ato de exoneração.

§ 5º Durante a tramitação do procedimento de impugnação, o membro do Ministério Público perceberá subsídio integral, contando-se, para todos os efeitos legais, o tempo de suspensão do exercício funcional, no caso de vitaliciamento.

§ 6º A qualquer momento poderá o pedido de impugnação ser aditado, sempre se assegurando ao respectivo membro do Ministério Público em estágio probatório a ampla defesa e o contraditório.

CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 27. Poderão ser realizados cursos de ingresso e de vitaliciamento dos membros do Ministério Público em estágio probatório, disciplinados no Capítulo II desta Recomendação, em formato de Programa de Pós-Graduação existente nas Escolas Institucionais do Ministério Público, com observância das diretrizes desta Recomendação.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 28. As unidades e os ramos do Ministério Público brasileiro regulamentarão, no prazo de 120 (cento e vinte dias), a aplicabilidade desta Recomendação, com comunicação à Corregedoria Nacional do Ministério Público e remessa do ato regulamentador.

§ 1º As unidades e os ramos do Ministério Público brasileiro, sem prejuízo dos relatórios trimestrais, implantarão mecanismos virtuais de acompanhamento *online*, se possível em tempo real, das manifestações e dos trabalhos dos membros do Ministério Público em estágio probatório.

§ 2º As unidades e os ramos do Ministério Público brasileiro indicarão para supervisão do estágio probatório, sempre que possível e considerando as peculiaridades locais, membros do Ministério Público com atuação na respectiva Corregedoria.

§ 3º É recomendável a adoção de formulário de padronização da apresentação dos relatórios trimestrais, considerando, para isso, as diretrizes desta Recomendação e também a Carta de Brasília, aprovada pela Corregedoria Nacional e pelas Corregedorias-Gerais das unidades e dos ramos do Ministério Público brasileiro no dia 22 de setembro de 2017, em Brasília, durante o 7º Congresso Brasileiro de Gestão, realizado pelo Conselho Nacional do Ministério Público.

Art. 29. A Corregedoria Nacional do Ministério Público acompanhará e fiscalizará o cumprimento desta Recomendação, podendo, inclusive, expedir recomendações e assinar acordo de resultados com as unidades e os ramos do Ministério Público brasileiro para esses fins.

Parágrafo único. Para fins de implementação de banco de dados nacional de membros em estágio probatório, cada unidade ou ramo do Ministério Público brasileiro deverá informar ao Conselho Nacional do Ministério Público a posse e o início do estágio probatório

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

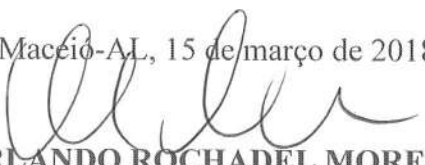
de novos membros, bem como eventual impugnação ao vitaliciamento e pedidos de exoneração e vitaliciamento.

Art. 30. As unidades e os ramos do Ministério Público brasileiro diligenciarão para que os membros do Ministério Público em estágio probatório atuem, sempre que possível e por prazo determinado e não inferior a 03 (três) meses, nos diversos órgãos especializados do Ministério Público, de modo a compreender, na atuação prática, as peculiaridades e os diversos instrumentos e técnicas de atuação disponíveis para efetividade da Constituição e da legislação infraconstitucional.

Art. 31. Esta Recomendação entra em vigor na data da sua publicação.

Expeçam-se ofícios circulares às Procuradorias-Gerais, às Corregedorias-Gerais e aos Centros de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional das respectivas unidades e ramos do Ministério Público brasileiro, para ciência e divulgação entre membros, assim como para o cumprimento das diretrizes fixadas na presente Recomendação.

Maceió-AL, 15 de março de 2018.


ORLANDO ROCHADEL MOREIRA
Corregedor Nacional do Ministério Público